



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

RESOLUÇÃO Nº 135 /2019

47ª SESSÃO: 17/07/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA.

PROCESSO Nº: 1/3027/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017.01327-8

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Falta de aplicação do selo de trânsito nas operações de saída interestadual. **Auto de Infração julgado Improcedente**, em razão de alteração da legislação material. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão fundamentada no art. 157 do Decreto nº 24.569/1997, alterado pelo Decreto nº 32.882/2018 c/c com art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN

Palavra Chave: Falta aplicação selo de trânsito – notas fiscais de saída.

RELATO:

A empresa, acima qualificada, é acusada deixou de selar e/ou registrar no Sitram notas fiscais de saídas interestaduais no exercício de 2013.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

1. examinando os registros disponibilizados pelo Sistema Corporativo de Controle de Mercadorias em Trânsito (cometa/registo de passagem/Sitram), constatou que o contribuinte deixou de selar várias notas fiscais de saídas interestaduais no exercício de 2013;
2. desta forma o contribuinte infringiu os procedimentos previstos no caput do art. 157 e §§ 1º ao 4º do art. 158 do Dec. nº 24 569/1997;
3. intimou o contribuinte a apresentar as comprovações nos termos do art. § 4º do art. 158 do Dec. 24.569/1997, alterado pelo Dec. nº 31.090/2013;
4. atribui a penalidade prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.12198, Termo de Início nº 2016.13877, Termo de Intimação nº 2016.17712e anexo; Termo de Conclusão nº 2017.01514 e Aviso de Recebimento, planilhas e consultas dos Sistemas Corporativos e CD com dados da fiscalização.

Contribuinte apresenta defesa, fls.26/85 argumentando que:

1. as operações que ensejaram a autuação são albergadas pelo Convênio ICMS nº 101/1997, devendo se submeter a multa prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/1996;
2. e deve ser aplicada a minorante prevista no parágrafo único do citado artigo considerando que todas as operações encontram-se registradas em sua escrita fiscal e contábil,
3. requer, ainda, como penalidade alternativa a prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/1996.

A julgadora monocrática decide pela extinção processual, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica e falta de interesse processual, considerando que:

1. o Estado excluiu a aplicação da penalidade prevista no art.123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996 por meio da Lei nº 16.258/2017 e revogou tacitamente a obrigatoriedade de selagem das notas fiscais de saídas interestaduais;
- 2 considerando que a decisão é contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual em valor superior a 10.000(dez mil) ufirces, apresentou o Reexame Necessário, nos termos do art. 104, § 1º da Lei nº 15.614/2014 e parágrafo único do art. 2º do Provimento nº 0002/2017 do Conat.

O processo é encaminhado ao Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 114/2019 sugerindo o conhecimento do Reexame necessário e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de extinção do presente processo com os seguintes fundamentos:

1. o Decreto nº 32.883/2018 alterou o art. 157 do Decreto nº 24.569/1997 deixando de ser obrigatório a selagem das notas fiscais de saídas;
2. o art. 106, II, “a” do Código Tributário Nacional determina a retroatividade da lei que deixe de definir ato ou fato como crime.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**Voto da Relatora:**

O presente processo tem como objeto a acusação fiscal sobre a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais de saída interestadual relativa ao exercício 2013.

Inicialmente, convém fazer um pequeno histórico acerca da obrigação acessória de selagem das notas fiscais em operações internas e interestaduais realizadas pelos contribuintes do Estado do Ceará.

Objetivando efetuar o controle e facilitar a fiscalização das operações de entrada e saídas interestaduais, a Secretaria da Fazenda, por intermédio da Lei nº 11.961/1992, criou o selo de trânsito cujo art. 1º abaixo reproduzimos:

**Art 1º Fica instituído o selo fiscal de autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e selo fiscal de trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (grifo nosso)**

O controle das operações realizado pelo mecanismo de selagem dos documentos fiscais também se justificava pela necessidade de conhecimento real das operações que aconteciam dentro do Estado do Ceará, uma vez que o fisco somente tomava conhecimento dos fatos quando era informado pelos contribuintes.

Com o advento dos documentos eletrônicos, em especial a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, o Estado passa a ter ciência dos fatos de forma quase imediata, pois a emissão da NF-e é realizada dentro de um ambiente público disponibilizado pelo ente federado.

Dentro desse novo cenário tecnológico foi concebido o selo fiscal de trânsito de natureza virtual, criado pela Instrução Normativa nº 14/2017.

Art 1º Fica instituído o selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, a ser utilizado no registro das operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa

Parágrafo único A utilização do documento a que se refere o caput deste artigo será efetuada inclusive em operações com mercadorias sujeitas à não-incidência ou amparadas pela isenção do ICMS

A obrigação de selagem prevista no art. 157 do Dec. nº 24.569/1997 também sofreu alterações com o advento do Dec. nº 32.883/2018, que passou a considerar obrigatória a selagem dos documentos fiscais somente nas operações de entradas interestaduais de mercadorias, conforme constata-se da nova redação abaixo reproduzida:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Art 157 O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira (Art 157 com redação determinada pelo art 1º, V, do Decreto nº 32 882 (DOE de 23/11/2018))

Nesse diapasão verifica-se que não existe mais a obrigação de selagem das notas fiscais em operações de saída de mercadorias, bem como ocorreu a exclusão do ordenamento jurídico de uma sanção para a conduta, devendo ser aplicado ao caso a regra prevista no art. 106, II, "a" do CTN, abaixo transcrita, que determina a retroatividade de norma superveniente quando deixa de definir conduta como infração, dado que o presente feito fiscal se encontra pendente de decisão final.

Art 106 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito  
( )  
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado  
a) quando deixe de defini-lo como infração,

Portando, considerando as alterações legais mencionadas, conclui-se que o lançamento é improcedente, por não existir mais a obrigação de selagem dos documentos fiscais, não há mais qualquer obrigação a ser exigida do contribuinte, desta forma considerando que há análise de mérito, entendemos que se trata de improcedência da autuação e não extinção processual como declarado no julgamento monocrático.

Diante dos fatos acima expostos, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento e julgar improcedente a acusação fiscal por inexistência da obrigação apontada na peça inicial em razão de alteração da legislação superveniente, nos termos do art. 106 do CTN e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



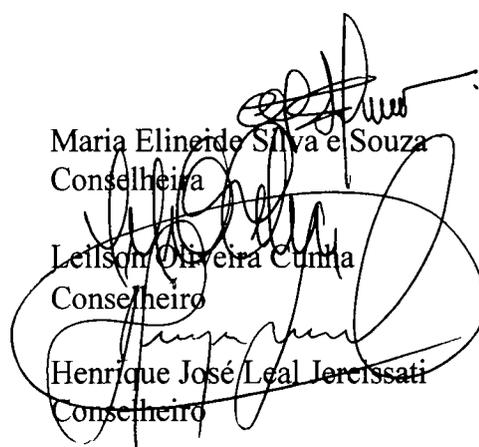
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

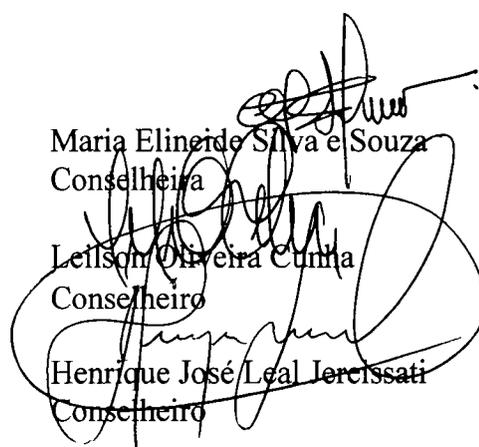
**DECISÃO:**

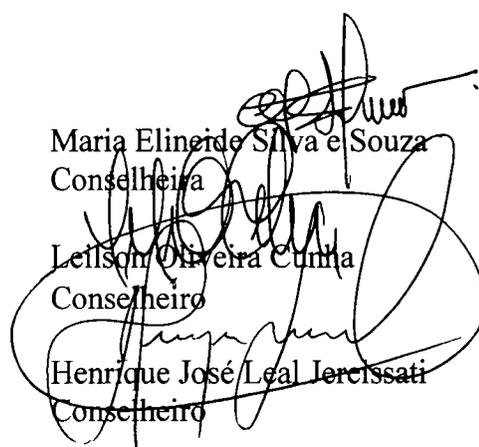
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para em conformidade com o disposto no § 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, não declarar a extinção processual proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para apresentação de sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Felipe Braga e Dr. Daniel Colares Filho

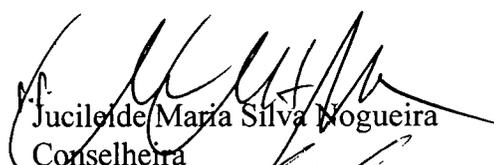
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2019.

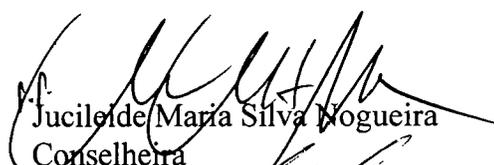
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

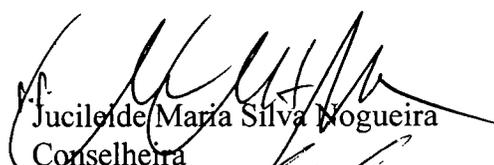
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

  
Jucileide Maria Silva Nogueira  
Conselheira

  
Wander Araújo de Magalhães Uchoa  
Conselheiro

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado  
Ciente: 20 / 08 / 19